ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.726908/2014-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.726908/2014-21
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.810 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de fevereiro de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente	BANCO ALVORADA S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2000

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras, de forma que devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, em razão de provirem do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Durante a vigência da redação original da Lei Federal 9.718/1998, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como "receita financeira", não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos em relação a juros sobre o capital próprio, em função do REsp 1.104.184/RS, e receitas de locação de imóveis. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco acompanhou o relator pelas conclusões. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco indicou a intenção de apresentar Declaração de Voto, o que foi feito no processo paradigma.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/POR, que considerou insubsistente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de COFINS.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

O contribuinte pleiteou compensação, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior, transmitido através de PER. Em despacho decisório, o pedido foi indeferido sob a alegação que o "recolhimento apontado como origem do crédito encontra-se integralmente alocado ao débito informado pelo contribuinte, não restando qualquer saldo de pagamento a ser restituído. "

Da Manifestação de Inconformidade

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, argumentando o seguinte:

1. O Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, contida no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e que o presente pedido de restituição se mostra subsistente, pois os recolhimentos da contribuição em tela foram realizados nos estritos lindes do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998, cujo descompasso com o sistema normativo acabou por provocar o recolhimento a maior nesse tocante e, por conseguinte, não há como prosperar o indeferimento do presente pedido de restituição.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 porque reconheceu que as contribuições sociais ao PIS e à Cofins só poderiam incidir sobre o faturamento das empresas, assim entendida "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", não podendo incluir na base de cálculo receitas não operacionais.

3. O conceito de faturamento não varia em função do objeto social de cada contribuinte, pois a base de cálculo ficaria sujeita a um grau de incerteza absolutamente incompatível com uma obrigação tributária. Assim sendo, não há qualquer relação de identidade entre o conceito de faturamento com a atividade principal dos contribuintes.

4. Mesmo que se entenda que as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento, o que se admite apenas para argumentar, não podem integrar referida base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira.

5. A base de cálculo, deveria ficar restrita somente às receitas auferidas no exercício de seu objeto social, com a prestação de serviços bancários, tais como administração de fundos de investimentos, assessoria em operações de fusão e aquisição, intermediação financeira e concessão de crédito, dentre outras atividades.

6. As receitas financeiras obtidas com a aplicação de seu próprio capital de giro e capital de terceiros, bem como em razão da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e aplicações próprias, realizadas no seu único e exclusivo interesse, sem intermediação, não configuram prestação de serviços, uma vez que ninguém presta serviço para si próprio.

Junto com a impugnação, o recorrente apresentou planilhas de cálculo, e balancete analítico do mês de referência.

Da Decisão de Primeiro Grau

O colegiado *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 14-059.933.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso, reprisando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.809**, de 25 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10580.902382/2014-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.809**):

"Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que tomo seu conhecimento.

Do Mérito

O núcleo do litígio reside na forma de aplicação da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei Federal 9718/1998 pelo STF – quando do julgamento do RE nº 585.235, sob a forma do art. 543-B, do CPC, sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, no que tange às instituições financeiras.

Naquela oportunidade, restou pacificado que, para fins de incidência cumulativa das contribuições sociais, o faturamento é o resultado das atividades típicas, ou seja, que decorram do objeto social do contribuinte.

Como não poderia ser diferente, esse vem sendo o entendimento adotado nessa Seção, e na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
>
> Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000
>
> COFINS. FATURAMENTO. LEI 9.784/98 [SIC]. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
>
> Consoante entendimento firmado pelo STF, as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta utilizado pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.
>
> RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS E REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS.
>
> Lançamentos que não representes ingressos de receita oriundos das atividades típicas das instituições financeiras não podem ser alcançados pela incidência da COFINS.
>
> (Acórdão nº 3201004.445, Relatora Tatiana Josefovicz Belisário, sessão de 27.11.2018)

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Data do fato gerador: 31/01/2004
>
> PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

> As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.
>
> (Acórdão nº 9303-002.934, Redator designado: Ricardo Paulo Rosa, sessão de 03.06.2014).

Acertadamente, a decisão ora recorrida destacou que as atividades operacionais das instituições financeiras se encontram elencadas no Plano de Conta COSIF, nos termos emanados pelo Banco Central do Brasil:

> O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987, traz em seu Capítulo 1 - Normas Básicas, Seção 17 - Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais. Confira-se:
>
> 3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (grifos nossos)
>
> No Cosif, as contas de receitas operacionais são divididas em:
>
> 7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS
>
> 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito
>
> 7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil
>
> 7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio
>
> 7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez
>
> 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos

> 7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços
>
> 7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações
>
> 7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais
>
> (...)
>
> Portanto, em uma instituição financeira as receitas financeiras decorrem de serviços prestados aos clientes (financiamentos, empréstimos, operações de câmbio na importação ou exportação, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, seguros, arrendamento mercantil, administração de planos de previdência privada e tantas outras mais) não constituindo mero ganho financeiro como acontece em outras empresas. São, portanto, receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins.
>
> (...)
>
> Especificamente quanto a instituições financeiras e contribuintes a ela equiparadas por força do artigo 22, § 1° da Lei 8.212/91, deve-se entender por faturamento os ganhos obtidos com operações financeiras realizadas por tais entidades, quanto à captação, movimentação e aplicação de ativos que proporcionem alguma forma de ganho pecuniário, posto não ser outro o objeto social de tais sociedades.

Observando o caso concreto, trata-se de instituição financeira que tem por objeto social "efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio". Esse, portanto, é o limite das atividades típicas que devem ser objeto de escrutínio para sua inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

No presente processo, a Recorrente pleiteia crédito de COFINS no montante calculado sobre a diferença entre a totalidade de receitas operacionais e a receita de prestação de serviços bancários (conta 7.1.7.00.00.9), entendendo, a despeito do entendimento acima esposado, que somente as atividades de prestação de serviços bancários poderiam vir a ser objeto de incidência das contribuições sociais, ignorando que a atividade bancária per si não se restringe, por óbvio, aos serviços prestados aos clientes.

Adicione-se aos argumentos anteriores que a própria Lei Federal 9.718/1998 partiu da premissa que as receitas financeiras geradas nas atividades das instituições bancárias eram tributadas, quando previu, em seus parágrafos 5º e 6º, hipóteses específicas de dedução:

> I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:
>
> a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
>
> b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
>
> c) deságio na colocação de títulos;
>
> d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
>
> e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;
>
> II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.
>
> III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;
>
> IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Assim, todas as receitas decorrentes da atividade bancária, seja pela prestação de serviços, seja pela fruição de resultados financeiros dos ativos próprios e de terceiros, devem ser tributadas pelas contribuições sociais, observadas das deduções acima.

Por outro lado, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como "receita financeira", não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente, nos termos do RE 1.104.184/RS, do STJ, julgado sob efeitos do artigo 543-C do antigo CPC.

Sob a mesma ótica, não é possível admitir na base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes da locação de imóveis, eis que essa atividade não se encontra contemplada no seu contrato social.

> *Trata-se, portanto, de resultados que não decorre da atividade bancária, de forma que a parcela do lançamento referente a essa rubrica deve ser cancelada.*
>
> *Por todo o exposto, conheço do Recurso, e dou-lhe parcial provimento para afastar a glosa sobre as receitas decorrentes da remuneração de juros sobre o capital próprio e locação de imóveis próprios."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado. . Da mesma forma, a Declaração de Voto do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, apresentada no processo paradigma, é extensível ao presente processo.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer os créditos em relação a juros sobre o capital próprio, em função do REsp 1.104.184/RS, e receitas de locação de imóveis.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan